

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 715/73.

PARECER Nº 1 6 5 8 / 7 3

Aprovado por Deliberação

d e 2 2 / 0 8 / 7 3

INTERESSADO - Secretaria de Educação e Cultura-Prefeitura do Município de São Paulo.

ASSUNTO - Normas Regimentais do Ensino Municipal de São Paulo.

RELATORA - Conselheira-Therezinha Fram

HISTÓRICO: O Sr. Secretário de Educação e Cultura da Prefeitura do Município de São Paulo encaminha à consideração deste Conselho as Normas Regimentais do Ensino Municipal de São Paulo, afirmando que, atendendo ao espírito da Resolução CEE 33, de 28 de novembro de 1972, procuram "auxiliar as escolas municipais a se estruturarem e funcionarem inteiramente dentro da Lei nº 5692/71, sem se perder de vista, ao mesmo tempo, a legislação Municipal, que lhes dá existência legal, suporte financeiro e institucionalização geral."

A consulta formulada nesse protocolado é tratando-se não de uma escola, mas de toda uma rede, se cabe originariamente a este Conselho pronunciar-se sobre o teor do documento que "de provisório, deve oportunamente fazer-se definitivo."

APRECIÇÃO: O artigo 70 da Lei 5692/71 assim disciplina a matéria:

"As administrações dos Sistemas de Ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1º e 2º graus por elas mantidos um regimento comum que assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola."

A Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura do Município de São Paulo, valendo-se dos dispositivos deste artigo opta por estabelecer as normas regimentais para toda a sua rede de ensino. Na realidade, trata-se do Regimento das Escolas Municipais, que com essa denominação foi aprovado pela Prefeitura do Município de São Paulo pela Portaria nº 21, publicada no D. Oficial do Município de 10 de janeiro de 1973.

A Deliberação CEE nº 33/72 dispõe no seu artigo 2º "os estabelecimentos de ensino municipal e privados submeterão o seu regimento e respectivas alterações a aprovação da Secretaria da Educação"

Cabe, portanto, à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo a análise e aprovação do Regimento das Escolas Municipais da Prefeitura do Município de São Paulo.

Considerando, no entanto, a relevância da matéria e o interesse deste Colegiado em acompanhar as medidas conducentes à implantação da Lei 5692/71, julgamos conveniente analisar-a matéria em pauta e trazer ao conhecimento do Conselho uma visão geral do trabalho realizado.

O regimento elaborado contém 106 artigos dispostos em 12 títulos que a nosso ver abrangem todos os aspectos de organização do ensino de 1º Grau, e consubstanciam as preposições da Lei 5692/71 e as Deliberações do Conselho Federal de Educação e do Conselho Estadual de Educação referentes à matéria.

Titulo-I- Dos fins e objetivos gerais e específicos da Escola Municipal de 1º Grau

Titulo-II Da Estrutura Administrativa.

Destaca-se neste item a importância dada a montagem de uma infra estrutura administrativa e técnico-pedagógica, condição indispensável a uma adequada implantação de escolas de 1º Grau.

Titulo-III-Da Estrutura - didática-são tratados neste título questões referentes a:

- 1 - organização curricular
- 2 - condições para ingresso, matrícula, transferência.
- 3 - constituição e instalação das classes
- 4- organização do ano escolar.
- 5 - frequência, aprovação e conclusão do curso.

Titulo IV - Do Corpo Docente

Título V - Da Direção do Estabelecimento

Título VI - Do Auxiliar de Direção do Assistente Pedagógico, do Orientador Educacional, do Assistente Municipal e Musical do Instrutor de Fanfarra.

Título VII-Do Corpo Docente e do Conselho de Professores.

Título VIII- Dos órgãos curriculares-destaca-se neste título a importância atribuída à Associação de Pais e Mes-
tres, aos Centros Cívicos Escolares, a Biblioteca, aos Laboratórios e Salas ambiente e ao Gabinete Dentário.

A Título IX - Da Secretaria.

As disposições contidas neste título, garantem a organização de uma documentação escolar que permite o acompanhamento, controle e avaliação do trabalho realizado pelas unidades escolares.

Título X - Do Pessoal - Administrativo Auxiliar.

Título XI- Do horário e das férias do Pessoal.

Título XII-Das Disposições Gerais cabe aqui destacar o artigo

114 que, a nosso ver, conflita com a Deliberação CEE 33/72 quando diz:

"o presente Regimento poderá ser modificado quando necessário, devendo as alterações propostas, ser submetidas à apreciação previa do Conselho Estadual de Educação e somente entrarão em vigor no ano seguinte ao da sua aprovação por aquele colegiado."

O artigo 2º da Deliberação CEE nº 33/72 estabelece: "os estabelecimentos de ensino municipais e privados submeterão o seu regimento, e respectivas alterações à aprovação da Secretaria da Educação."

Digno de todo louvor e apreciação o esforço realizado pela Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura do Município de São Paulo de elaborar o regimento para as escolas de 1º grau municipais, já lhes fornecendo, no ano de 1972, o instrumento legal para a implantação da renovação educacional proposta pela Lei nº 5692/71.

CONCLUSÃO:

Em atendimento ao disposto no artigo 2º da deliberação CEE nº 33/72, que fixa normas para a elaboração do regimento dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, deve essa matéria ser submetida à aprovação da Secretaria da Educação do Estado.

Entendemos que o CEE deva dirigir-se ao Sr. Secretário da Educação e Cultura do Município, Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, agradecendo a oportunidade de tomar ciência do trabalho realizado e congratulando-se com ele pelas medidas adotadas para a implantação da escola de 1º Grau na rede Municipal da Prefeitura do Município de São Paulo.

São Paulo, 6 de julho de 1973

a) Conselheira Therezinha Fram - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto da nobre Conselheira, estando presentes os nobres Conselheiros: Antônio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente

Aprovado por unanimidade na 507ª Sessão Plenária, hoje realizada, O Cons. Alpíolo Lopes Casali apresentou Decl. de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de agosto de 1973

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente

PROCESSO CEE N° 715/73

PARECER N° 1658/73

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quando da discussão da deliberação CEE nº 33/72, defendi ponto de vista segundo o qual Normas Regimentais, aplicáveis às escolas municipais, desde que estas constituíssem uma rede de estabelecimentos ensino, deveriam ser submetidas ao Conselho Estadual de Educação. Mantenho-o. Por isso, aprovo o Parecer com restrição.

São Paulo, em 22 de agosto de 1973

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali